

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 9728/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

APELANTES: STAMP DISTRIBUIDORA DE MALHAS LTDA
ESTEFANIDE CÁSSIA GONÇALVES DA SILVA
APELADAS: STAMP DISTRIBUIDORA DE MALHAS LTDA
ESTEFANIDE CÁSSIA GONÇALVES DA SILVA

Número do Protocolo: 9728/2017
Data de Julgamento: 22-03-2017

E M E N T A

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – USO INDEVIDO DA
IMAGEM – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA –
PRELIMINAR REJEITADA – DEVER DE INDENIZAR – QUANTUM
ARBITRADO – MAJORAÇÃO – POSSIBILIDADE – SENTENÇA
REFORMADA EM PARTE.**

Não se consubstancia cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, seu destinatário, considerá-la despicienda para o deslinde da controvérsia, mormente se a questão exigir a produção de prova documental, sendo desnecessária oitiva de testemunhas.

O arbitramento do valor da indenização decorrente de dano moral deve ser feito de acordo com os aspectos do caso, sempre com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes, devendo ser majorado o valor arbitrado na sentença, quando não se apresenta consentâneo com a realidade do caso concreto.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 9728/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

**APELANTES: STAMP DISTRIBUIDORA DE MALHAS LTDA
ESTEFANIDE CÁSSIA GONÇALVES DA SILVA**
**APELADAS: STAMP DISTRIBUIDORA DE MALHAS LTDA
ESTEFANIDE CÁSSIA GONÇALVES DA SILVA**

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Egrégia Câmara:

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande, que nos autos da ação de indenização por dano moral movida por Estefani de Cássia Gonçalves da Silva em desfavor de Stamp Distribuidora de Malhas Ltda., julgou parcialmente procedente o feito, condenando a empresa ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), além das custas processuais e honorários advocatícios.

Inconformada, Stamp Distribuidora de Malhas Ltda. argui preliminarmente a ocorrência de cerceamento ao seu direito de defesa, sob a alegação que a lide foi julgada de forma antecipada, sem oportunizar a produção de prova testemunhal. No mérito, defende a minoração do valor fixado pelo dano moral, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por seu turno, Estefani de Cássia Gonçalves da Silva recorre adesivamente, aduzindo que o *quantum* indenizatório deve ser majorado.

Os apelados apresentaram contrarrazões (fls. 115/119vº e 121/127), pugnando pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

Inclua-se na pauta.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 9728/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

V O T O

EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Cinge-se dos autos que Estefani de Cássia Gonçalves da Silva moveu ação de indenização por dano moral contra Stamp Distribuidora de Malhas Ltda., aduzindo que a empresa utilizou indevidamente sua imagem para divulgação do produto que comercializa, através do sitio eletrônico www.stampsuacamiseta.com.br, atingindo o seu direito personalíssimo.

O douto magistrado *a quo*, de forma antecipada, julgou parcialmente procedente o feito, condenando a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de dano moral, além das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 98/100).

Irresignada, a apelante argui preliminarmente a ocorrência de cerceamento ao seu direito de defesa, sob a alegação que a lide foi julgada de forma antecipada, sem oportunizar a produção de prova testemunhal. Requer a nulidade da r. sentença.

Sem razão. A legislação processual em vigor define que, pelo sistema probatório, a prova tem por objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo, de modo que sua finalidade consiste na formação da convicção do julgador em torno dos mesmos fatos. Por isso, se afirma ser o juiz o destinatário da prova, porquanto é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar correta solução jurídica ao litígio.

Não obstante a isso, imprescindível arrazoar que o juiz pode dispensar a produção das provas que achar desnecessária à solução do feito, conforme lhe é facultado pela lei processual pátria, sem que isso configure supressão do direito de defesa das partes.

Assim, não se consubstancia cerceamento de defesa o

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 9728/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, seu destinatário, considerá-la despicienda para o deslinde da controvérsia.

Tal conduta tecnicamente não possui nenhum vício, ao contrário, encontra ressonância inclusive no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, que prestigia o novo postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 139, II, CPC/15), bem como dos princípios da celeridade e economia processual.

A doutrina também soa neste sentido, conforme transcrevo, *verbis*:

“Outra hipótese na qual, mesmo sendo a questão de fato e de direito, a instrução em audiência se fará desnecessária é aquela em que, havendo controvérsia sobre fato (questão de fato), já se produziu, a respeito desse mesmo fato, com a inicial e com a contestação, prova documental suficiente para formar a convicção do magistrado, tornando-se irrelevante outra qualquer, seja testemunhal, seja pericial.” (J. J. Calmon de Passos, Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 4ª Ed., p.464 – negritei).

In casu, em que pese o d. magistrado tenha julgado a lide de forma antecipada, o certo é que o conjunto probatório trazido a baila demonstra claramente que a Stamp Distribuidora de Malhas Ltda. disponibilizou as imagens da autora em seu sitio eletrônico sem a devida autorização.

Dessa forma, não havendo necessidade de outras provas, ante a clareza com que se coloca a problemática e por se tratar de questão plenamente aferível através da prova documental, entendo que a oitiva de testemunhas se mostra totalmente imprestáveis no caso vertente, razão pela qual **rejeito a preliminar**.

No mérito, Stamp Distribuidora de Malhas Ltda. defende apenas a minoração do valor fixado pelo dano moral, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Já Estefani de Cássia Gonçalves da Silva recorre adesivamente,

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 9728/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

aduzindo que o *quantum* indenizatório deve ser majorado.

Logo, passo a análise do *quantum* indenizatório fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), objeto de inconformismo de ambos os recursos.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos V e X, assegurou a indenização pelo dano material ou moral, porém, o que se vê é a grande dificuldade em se fixar o valor afeto à reparação moral, posto que é de natureza subjetiva, não havendo valores pré-estabelecidos para cada caso.

Destarte, a fixação do valor a título de dano moral não obedece a uma tabela precisa onde há valores pré-fixados, mormente pelo fato de este ser imensurável.

Nesta ótica, o princípio do livre convencimento confere ao magistrado a prudente prerrogativa de arbitrar o valor que entender justo, sempre de acordo com as peculiaridades do caso concreto, fazendo uma correspondência entre a ofensa e o valor da condenação, observando os princípios que norteiam o dano moral tais como: a posição social do ofendido, a capacidade econômica do causador e a extensão da dor sofrida, sob pena de propiciar o locupletamento ilícito a vítima, ao mesmo tempo o valor deve ser significativo para que não passe despercebido coibindo a conduta negligente do agente.

Não é demais ressaltar que o valor indenizatório devido no dano moral tem dupla função: compensatória em relação ao dano sofrido e penalizadora pela conduta negligente do agente causador.

Sendo assim, a indenização imposta na r. sentença pelo dano moral, é incompatível, considerando as particularidades do pleito em questão, dos fatos assentados, bem como, observados os princípios da moderação e razoabilidade.

É cediço na jurisprudência que o magistrado possui o livre convencimento para fixar o valor que entender justo a título de indenização por dano moral. Nesse sentido, *verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 9728/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. MAJORAÇÃO. Não havendo limites quantitativos legais para o arbitramento do valor devido a título de indenização por danos morais, deve esta ser fixada ao livre arbítrio do juiz, observando, por óbvio, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Para tanto, indispensável a fixação da quantia de forma compatível com a reprovabilidade da conduta, com a gravidade do dano por ela ocasionado, com as condições econômicas e sociais das partes. APELO PROVIDO.”
(TJRS, RAC n. 70034070003, 9ª Câm. Cív., Rel. Des. Marilene Bonzanini Bernardi, j. 23.06.2010 – negritei)

À vista disso, a importância arbitrada deve ser majorada para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), considerando a responsabilidade da Stamp Distribuidora de Malhas Ltda. frente ao dano causado e o abalo moral sofrido pela autora, por ter utilizado sua imagem, sem a devida autorização, para divulgação de produto por ela comercializado.

Ainda em relação a ofendida, o valor a ser indenizado deve servir para de alguma forma confortá-la, amenizando o constrangimento que passou pelos contratemplos e aborrecimentos sofridos.

Portanto, por estes termos e estribado nessas razões, tenho que o *decisum* objurgado merece reforma parcial, para majorar a condenação a título de dano moral, para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente atualizado e acrescido dos encargos legais, na forma determinada na r. sentença.

Posto isso, conheço dos recursos e **NEGO PROVIMENTO** ao apelo aviado pela Stamp Distribuidora de Malhas Ltda. e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apresentado por Estefani de Cássia Gonçalves da Silva.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 9728/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUINTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Relator), DES. DIRCEU DOS SANTOS (1º Vogal) e DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DA STAMP DISTRIBUIDORA DE MALHAS LTDA DESPROVIDO E RECURSO DE ESTEFANI DE CÁSSIA GONÇALVES DA SILVA PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 22 de março de 2017.

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA -
RELATOR